

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1987 foi superiormente autorizada a abertura do crédito especial concretizado na alteração seguinte:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea		
80	06		1.01.0			06 – Ministério das Finanças Contas de ordem Direcção-Geral da Administração Pública.....	9 000

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado							
Classificação económica			Designação económica				Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo					
15	03	06	Contas de ordem Finanças Direcção-Geral da Administração Pública				9 000

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Fevereiro de 1988. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 54/88

de 25 de Fevereiro

Considerando o significativo crescimento do parque escolar e o incremento das acções de formação que a Escola de Polícia Judiciária tem vindo a registar;

Considerando a exiguidade do seu quadro e as dificuldades decorrentes da legislação limitativa ao crescimento de efectivos da Administração Pública, que tem obviado ao preenchimento de algumas vagas;

Considerando a obrigação legal de prescindir dos «tarefeiros», que têm suprido carências de toda a ordem ao nível dos serviços de apoio à formação e, nomeadamente, da segurança física das instalações;

Considerando que até ao redimensionamento do quadro é imprescindível assegurar o normal funcionamento

da Escola, sob pena de se verificar uma ruptura dos serviços e consequentes danos irreparáveis no desenvolvimento da formação em curso e na já programada, com inevitável repercussão nos serviços operacionais da Polícia Judiciária;

Considerando que para tanto se impõe a existência de pessoal administrativo e auxiliar e que tal só é possível mediante o recurso à contratação a termo certo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, e com vista a assegurar o regular funcionamento da Escola de Polícia Judiciária, poderá ser autorizada, anualmente, a celebração de contratos a termo certo de pessoal administrativo, auxiliar e operário, nos termos previstos neste diploma.

2 — O despacho referido no número anterior especificará o número de pessoas a admitir, o prazo do con-